

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 067/2008 - 27/03/2008

Assunto: ITCD

Tema: Usufruto - Doação

Exposição/Pergunta:

Separação judicial efetivada em 2001, com partilha dos bens, reconhecida a meação em sentença, sem excesso. Na partilha, consta como item que compõe a parte da esposa o usufruto de um imóvel, cuja nua propriedade será doada ao filho do casal, conforme colocado na sentença de separação. O imóvel foi de fato repassado à esposa, conforme declarações da mesma, entretanto os registros da doação e da instituição do usufruto não foram lavrados até a presente data (2008).

Consulta:

- 1 Em relação à legislação aplicável, tendo em vista a não efetivação dos registros em cartório do acordo homologado por sentença em 2001, aplica-se, para fins de verificação de eventual ITCD devido, a vigente em 2001 ou a atual, já que se pretende efetivar os registros somente agora, lembrando-se que os bens foram, de fato, partilhados em 2001?
- 2 Os valores de avaliação dos bens partilhados são aqueles constantes da sentença homologada, sem excesso de meação, tributando-se apenas a doação da nua propriedade para o filho do casal ou deverá ser feita nova avaliação para verificação de eventual excesso de meação?
- 3 Caso não tenha sido dada vista à Fazenda, deverá o interessado apresentar a Declaração de Bens e Direitos?
- 4 Caso já tenha sido dada vista à Fazenda, pelo motivo de não terem sido efetivados os devidos registros, deverá haver nova manifestação?

Resposta:

1 - Nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 12.426/96, reproduzido no mesmo dispositivo da Lei nº 14.941/2003, constitui-se em hipótese de incidência do ITCD a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima. Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, considera-se doação, para efeitos de incidência do imposto, o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário.

Outra não é a dicção do art. 538 do Código Civil, que define a doação como "o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

Para a doação, estabeleceu o Código Civil, em seu art. 541, que a forma será por meio de contrato público ou particular.

Temos, então, que verificar a existência da subsunção do fato à norma jurídica tributária.

Haverá incidência do ITCD no momento em que se verificar a realização de doação. No caso presente, ocorreu doação com a homologação do acordo em 2001. Neste momento, houve a subsunção do fato à norma, já que concretizada a doação.

Não se pode confundir este fato específico e que gera efeitos tributários por si com a necessidade de levar esta decisão a registro. Esta providência não terá efeitos sobre a situação jurídico-tributária da doação.

Assim, é de se concluir que a doação se efetivou, para efeitos tributários, com a homologação do acordo realizada em 2001.

- 2 Neste caso, prevalecerá a situação homologada em sentença editada em 2001. O resultado das prescrições constantes do formal de partilha é que determinará a presença ou não do excesso de meação, não cabendo nova avaliação no momento do registro efetuado pelos contribuintes.
- 3 Por se tratar de norma procedimental, independentemente de vista à Fazenda dos autos de separação, o contribuinte deverá apresentar a Declaração de Bens e Direitos, nos termos da legislação vigente (Decreto nº 43.981/2005).
- 4 Prejudicada.

DOLT/SUTRI